PROJETO DE LEI Nº 42/2017, DE 05 DE MAIO DE 2017.

Institui os Princípios da Ética e Conduta Desportiva dos diferentes intervenientes no desporto de Itapoá/SC, sejam atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, representantes das entidades ou associações desportivas e afins, e dá outras providências.

LEI

TÍTULO I - CRIAÇÃO, DURAÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVO.

Art. 1º Ficam instituídos os Princípios da Ética e Conduta Desportiva dos diferentes intervenientes no desporto de Itapoá/SC, sejam atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, representantes das entidades ou associações desportivas e afins, tendo sua validade por tempo indeterminado.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL), tem por finalidade estabelecer normas para padronizar a conduta da Comissão de Ética Desportiva de Itapoá, por ocasião da aplicação de sanções disciplinares àqueles que porventura pratiquem atos ou atitudes que conflitem com a ética desportiva nas diversas competições promovidas e/ou apoiadas pela SEL, Entidades ou Associações Esportivas municipais, visando os direitos e deveres individuais e coletivos dos organizadores e competidores e seus dependentes, fixados na Constituição Federal e em legislação vigente no País.

§1º A SEL e as Associações ou Entidades Esportivas municipais poderão criar normas e/ou regimento específicos e com tratamento diferenciado para cada tipo de modalidade esportiva, devendo conter nestas, as sanções disciplinares a serem impostas de acordo com esta Lei.

§2º Aquele que for punido em uma competição será proibido de participar de qualquer outra modalidade organizada e/ou apoiada pela SEL, Associações ou Entidades Esportivas municipais.

Art. 3º A presente Lei observará os princípios da celeridade, impessoalidade, independência, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade e razoabilidade, tendo por objetivo disciplinar a conduta dos diferentes intervenientes no desporto de Itapoá/SC, sejam atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, representantes da entidades ou associações desportivas e afins, quando estiverem participando de atividades esportivas organizadas e/ou apoiadas pela SEL, Entidades ou Associações Esportivas municipais, pautando-se dentro das normas previstas na Lei dos Princípios Éticos e Conduta Desportiva e nas demais legislações já existentes.

TÍTULO II - COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA.

Art. 4º A Comissão de Ética Desportiva (CED) tem a respectiva atribuição de analisar os casos envolvendo os diferentes intervenientes no desporto de Itapoá/SC, sejam atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, representantes das entidades ou associações desportivas e afins, que disputarem as competições, estabelecendo sanções disciplinares a serem aplicadas, conforme prevê este Regulamento, sendo que destas decisões poderá caber recurso, conforme o Art. 10 desta Lei.

§1º Agressões verbais ou físicas contra Árbitros, Organizadores e/ou Funcionários em serviço, serão obrigatoriamente relatadas à CED que, de acordo com o Art. 8º, determinará a instauração de Procedimento Disciplinar pela CED, e o seu protagonista, uma vez confirmada a agressão, sofrerá as punições determinadas e sancionadas por esta comissão, podendo ser eliminado da competição e por consequência, de competições posteriores conforme julgamento.

§2º Agressões verbais e físicas entre atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, representantes de entidades ou associações desportivas e afins, por consequência de disputas esportivas de qualquer natureza, serão julgadas pela CED da SEL, conforme prevê esta Lei.

§3º As decisões da CED e as sanções disciplinares aplicadas, deverão estar de acordo com o que prevê esta Lei podendo, a seu juízo, consultar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. - Seção 1, pág. 182, republicada, em parte, no D.O.U. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 5º A CED será constituída por 05 (cinco) integrantes, com mandato de (3 anos), tendo a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Esporte e Lazer, escolhido em processo interno;
II – dois representantes de entidades ou associações desportivas do município de Itapoá;
III - um representante da OAB de Santa Catarina, que seja atuante em justiça desportiva e tenha conhecimento notório, recomendado pela OAB;
IV - um profissional de Educação Física com seu respectivo CREF, atuante no município, que não tenha envolvimento nas competições esportivas em questão.

§1º O presidente da CED será eleito entre os membros da Comissão.

§2º Deverá haver a presença de todos os membros ou 50% (cinquenta por cento) mais um, por ocasião dos trabalhos da CED.

Art. 6º O presidente da CED pode, de ofício, solicitar o comparecimento de atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante de entidades ou associações desportivas e afins, para oitiva sobre os fatos da causa, sendo que este(s), na condição de testemunha, assumirá o compromisso de bem servir o desporto e de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

Art. 7º A CED poderá instaurar um Procedimento Disciplinar com a finalidade de apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria.

Art. 8º A CED deve instaurar um Procedimento Disciplinar quando for para analisar e aplicar sanções disciplinares decorrentes de fatos e/ou atos consequentes das disputas de competições da SEL ou das Associações ou Entidades Esportivas municipais, devidamente tipificados nesta Lei e em outras normas que forem regulamente aprovadas.

§1º Na hipótese tratada no *caput* deste artigo, a CED fará uma reunião entre os membros da Comissão e depois de concluídos os trabalhos, será lavrada a Ata de Sanção Disciplinar conforme o modelo do anexo I desta Lei, e será aplicada ao protagonista para conhecimento geral de todos os participantes das Competições.

§2º A CED deverá manter um controle das sanções disciplinares aplicadas aos atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, representantes de entidades ou associações desportivas e afins, para futuras consultas nos casos de reincidência.

Art. 9º A súmula e o relatório dos árbitros e auxiliares gozarão da presunção relativa de veracidade, podendo também ser arroladas testemunhas para comprovar a autenticidade dos fatos.

§1º O relatório especial produzido por membro da CED que presenciar os fatos terá veracidade e será a base nos trabalhos realizados pela CED da SEL.

§2º Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados junto à Comissão de Ética Desportiva, sendo que independem de prova os fatos notórios, os alegados por uma parte e confessados pela parte contrária e os que gozarem da presunção de veracidade.

§3º A presunção de veracidade contida no §2º deste artigo poderá servir de base para a formulação dos trabalhos realizados pela CED como meio de prova.

Art. 10. A CED poderá admitir a revisão da sanção disciplinar aplicada, mediante recurso da decisão que verse sobre a matéria e as razões do mesmo.

TÍTULO III - TIPIFICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR.

Art. 11. É passível de punição toda infração disciplinar, tipificada na presente Lei.

§1º Nenhum atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante de entidades ou associações desportivas e afins, será sancionado disciplinarmente por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

§2º A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

§3º Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Art. 12. As infrações disciplinares previstas nesta Lei correspondem às seguintes sanções disciplinares:

I - suspensão por partida, prova ou equivalente;
II - perda de pontos;
III – suspensão por tempo determinado, conforme infração;
IV - eliminação dos próximos eventos esportivos, na mesma modalidade, organizados pela SEL, Entidades ou Associações Esportivas do município, podendo ser estendida às demais modalidades conforme julgamento, dependendo da gravidade do caso.

Art. 13. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

Parágrafo Único. Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato, torneio ou equivalente, a CED poderá determinar seu cumprimento em outro evento esportivo realizado.

Art. 14. A suspensão, imposta à equipe ou atleta de prática do desporto, impede sua participação em qualquer modalidade esportiva no período da suspensão e de exercer qualquer direito previsto na legislação esportiva vigente.

TÍTULO IV - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Art. 15. A CED, na fixação das sanções disciplinares entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes.

Art. 16. São circunstâncias que agravam a sanção disciplinar a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso dos diferentes intervenientes no desporto, sejam atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, ou representante de entidades ou associações desportivas e afins;
II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro ao Poder Executivo;
IV - ter o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
V - ser o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, membro da CED e/ou da Organização;
VI - ser o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, reincidente.

§1º Verifica-se a reincidência quando o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, comete nova infração, depois de sancionado disciplinarmente anteriormente.

§2º Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção disciplinar anterior, se entre a data do cumprimento da execução da sanção disciplinar e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 03 (três) anos.

Art. 17. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção disciplinar:

I - ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;
II - ter o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, confessado infração atribuída a outra pessoa.

Art. 18. Havendo agravantes e atenuantes, a sanção disciplinar a ser aplicada será mensurada pela CED.

§1º Quando o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a sanção disciplinar maior absorve a menor.

§2º Quando o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as sanções disciplinares.

§3º O atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, que, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas sanções disciplinares a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

TÍTULO V - DA INFRAÇÃO.

Art. 19. Infração disciplinar, para os efeitos desta Lei, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§1º A omissão poderá ser considerada relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

§2º O dever de agir incumbe precipuamente ao:

I – o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, que tem por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;
II – o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante das entidades ou associações desportivas e afins, que, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 20. Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do associado;

III - dolosa, quando o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante de entidades ou associações desportivas e afins, quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
IV - culposa, quando o atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante de entidades ou associações desportivas e afins, deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§1º Não é sancionado disciplinarmente a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

§2º O atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante de entidades ou associações desportivas e afins, que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

§3º Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do atleta, dirigente, árbitro, torcedor, representante de entidades ou associações desportivas e afins, se possa exigir conduta diferente ou diversa.

TÍTULO VI - DA TRANSGRESSÃO E DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES.

Art. 21. Quando for aplicada a sanção disciplinar de suspensão, cabe à CED enquadrar conforme os Artigos 12, 13 e 14 desta Lei.

Art. 22. Das ofensas morais:

I - deixar de disputar, sem justa causa, de partida, prova ou equivalente, na respectiva modalidade:
- Sanção Disciplinar: perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do campeonato, torneio ou equivalente, subsequente;
II - abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início:
- Sanção disciplinar: proibição de participar do campeonato, torneio ou equivalente, subsequente;
III - dar causa à não realização ou impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por simulação de contusão, por insuficiência numérica de seus atletas ou por qualquer outra forma:
- Sanção Disciplinar: perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do subsequente campeonato, torneio ou equivalente da mesma modalidade esportiva;
IV - incluir desportista que não tenha condição legal de participar de partida, prova ou equivalente:
- Sanção Disciplinar: perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição do atleta e da equipe de participar do subsequente campeonato, torneio ou equivalente da mesma modalidade esportiva;

§1º Fica mantido o resultado da partida, da prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição.

§2º A equipe ou atleta de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

V - atribuir fato inverídico a membros da CED, funcionários ou a árbitros e auxiliares:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 23. Das infrações contra a moral desportiva:

I - falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com a finalidade de usá-lo perante a CED:
- Sanção Disciplinar: eliminação da competição;

Parágrafo Único. A CED deverá remeter um relatório para a SEL e Entidades ou Associações Esportivas municipais tomarem as providências cabíveis.

II - usar, em atividade desportiva, como própria, carteira social ou qualquer documento de identificação de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize documento dessa natureza, próprio ou de terceiros:
- Sanção Disciplinar: eliminação da competição.

Parágrafo Único. A CED deverá remeter um relatório para a SEL e Entidades ou Associações Esportivas municipais tomarem as providências cabíveis.

Art. 24. Das infrações cometidas:

I - praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 01 (uma) a 03 (três) partidas, provas ou equivalentes;
II – ofender por gestos ou palavras obscenas qualquer um dos agentes envolvidos no evento esportivo:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 01 (uma) a 04 (quatro) partidas, provas ou equivalentes;
III - ofender moralmente qualquer um dos agentes envolvidos no evento esportivo ou membros da CED:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 03 (três) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes;
IV - praticar agressão física de qualquer natureza por ocasião de prática desportiva:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 01 (um) a 02 (dois) anos subsequentes de todas as atividades desportivas organizadas pela SEL ou pelas Entidades ou Associações Esportivas municipais;

§1º Nos casos de desportistas, se uma jogada violenta for entendida pela arbitragem como agressão física grave, for passível de punição durante a partida, e ainda constar em súmula, a CED poderá a julgar a infração e ser aplicada a sanção disciplinar de 02 (duas) a 06 (seis) partidas de suspensão.

V - praticar ato de hostilidade contra atleta da equipe adversária e/ou atleta companheiro de equipe ou qualquer um dos agentes envolvidos no evento esportivo:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 03 (três) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes;
VI - participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

VII - assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador:
- Sanção Disciplinar: suspensão de 01 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 25. Das infrações em geral:

I - invadir local destinado ao árbitro, auxiliares, ou destinado à partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive intervalo regulamentar, sem a devida autorização:
- Sanção Disciplinar: suspensão mínima de 03 (três) partidas à todas as partidas.
II - dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva:
- Sanção Disciplinar: Suspensão de 01 (uma) a 02 (duas) partidas;
III - constranger qualquer agente envolvido no evento esportivo, mediante grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a legislação vigente permite ou a fazer o que ela proíbe:
- Sanção Disciplinar: Suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias;
IV - ameaçar organizadores, funcionários e competidores, por palavra, escrita ou gestos, ou por qualquer outro meio lhe causar mal injusto ou grave:
- Sanção Disciplinar: suspensão que pode ir de 1 (uma) a todas as partidas do campeonato/torneio ou equivalente;
V - incitar publicamente à prática de infração:
- Sanção Disciplinar: suspensão pelo prazo de 01 (um) a 02 (dois) anos consecutivos dos eventos esportivos organizados pela SEL ou pelas Entidades ou Associações Esportivas municipais;
VI - nos casos de associações ou entidades esportivas que cometerem quaisquer das infrações já citadas nesta Lei:
- Sanção Disciplinar: multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos vigentes, podendo ocorrer a perda de pontos na competição em que está participando ou mesmo a eliminação da mesma, ou outras sanções conforme avaliação e julgamento da CED;
VII - nos casos de atos antiéticos ou infrações cometidas por membros da arbitragem:
- Sanção Disciplinar: após avaliação e julgamento da CED, poderá ocorrer afastamento temporário por número de jogos, tempo determinado (dias corridos) ou definitivo de acordo com a gravidade da infração.

§1º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

§2º As reclamações ou denúncias contra árbitros poderá ser realizada mediante relatório, testemunho por escrito e possíveis provas entregues diretamente à CED para avaliação e julgamento.

VIII - nos casos de atos antiéticos ou infrações cometidas por membros da comissão organizadora do evento esportivo ou membro da SEL:
- Sanção Disciplinar: após avaliação e julgamento da CED, poderá ocorrer afastamento temporário por número de jogos, tempo determinado (dias corridos) ou definitivo de acordo com a gravidade da infração.

§1º As reclamações ou denúncias contra membros da comissão organizadora ou membro da SEL, poderá ser realizada mediante relatório, testemunho por escrito e possíveis provas entregues diretamente à CED para avaliação e julgamento.

IX - nos casos de infrações que podem ser aplicadas à torcida organizada ou identificada, ou ainda membros dela, conforme os Art. 22, 23, 24 e 25 desta Lei:
- Sanção Disciplinar: serão convocados pela CED os representantes das associações ou entidades da qual os infratores são torcedores identificados, para aplicação de medida educativa a ser realizada pela entidade e acompanhada pela CED/SEL.

Art. 26. Em todos os casos a CED deverá remeter relatório aos interessados e envolvidos bem como à SEL para que sejam tomadas providências cabíveis.

Art. 27. É atribuição da SEL e Entidades ou Associações Esportivas municipais normatizar, legislar e decidir sobre fórmulas de disputas, locais de competições desportivas, etc., assim como tomar as providências disciplinares quando houver infrações não previstas neste regulamento, praticadas por desportistas participantes de qualquer tipo de modalidades esportivas.

Art. 28. Os casos omissos e as lacunas desta Lei serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios desta, vedadas na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia.

Parágrafo Único. Em última instância administrativa, serão resolvidos pela CED/SEL, em consonância com as leis civis vigentes no País.

Art. 29. Esta Lei que institui os Princípios da Ética e Conduta Desportiva de Itapoá/SC entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 05 de maio de 2017.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

MARCOS ANTÔNIO FONTANA
Secretário de Esporte e Lazer
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

ANEXO I

COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

ATA Nº 0001/20_____

Reunida em _____de _____de 20_____, a Comissão de Ética Desportiva, constituída de acordo com o Art. 4. da Lei dos Princípios da Ética e Conduta Desportiva, por ato do Senhor Presidente da CED, em Portaria nº _____/20_____, de ____/_____/_____ , para avaliação e julgamento de: _____*(nome do infrator)*, portador do CPF *(CNPJ)* _____, RG _____, nascido (a) em _____ *(data de nascimento)*, membro da _____ *(entidade, instituição, equipe, e afins)*, _____ participante do _____ *(evento, torneio, campeonato)*, na modalidade _____ *(especificar a modalidade)*, por _____*(descrever a infração, denúncia ou reclamação)*, ocorrida no dia ____/____/____, às _____ horas, no / em _____ *(local da infração)*, após deliberação desta Comissão fica resolvido o que segue:

_____

_____*(tipificar a sanção disciplinar aplicada),*, conforme o Art. _____ *(citar o(s) artigo(s) que embasaram a decisão)* , pelo período de _____*(tipificar início e término da punição ou a rodada, número de partidas, provas ou equivalente em que será cumprida a sanção).*

Itapoá (SC), _____ de _____ de 20_____.

_____
(*assinatura Presidente)*

_____
(assinatura membro)

(assinatura membro)

_____
(assinatura membro)

_____

(assinatura membro)

_____

_____

(assinatura infrator)